



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0607461-46.2024.8.04.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor: Cileide Moussalem Rodrigues
Réu: Rafaela Torres Tiradentes, Editora Ana Cássia Ltda e A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido os autos no plantão judiciário em 30/12/2024, às 17:23.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência movida por Cileide Moussalem Rodrigues em face de Rafaela Torres Tiradentes, Editora Ana Cássia Ltda e A. M. S. Affonso (Radar Amazônico).

Requer-se, em síntese, a concessão de tutela para determinar aos requeridos que retirem do ar do link impugnado, <https://www.instagram.com/p/DENeCaPiaqY/> bem como em toda e qualquer outra mídia de titularidades das requeridas, sites, Tiktok, Facebook, e etc, profissionais ou pessoais.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o plantão judiciário volta-se apenas para as matérias de urgência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às disposições da Resolução n. 51/2023 - TJAM, in verbis:

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;

In casu, quanto ao pedido de tutela de urgência, diante do risco de ineficácia da medida em caso de posterior determinação, tem-se devida a apreciação do pedido em sede de plantão, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 51/2023.

Posto isso, segundo o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entende o STJ que os eventuais abusos e/ou excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser aferidos caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das previsões legais expressas e específicas no âmbito penal e cível (STJ - AgInt no REsp: 1774425 RJ 2018/0272971-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Posto isso, no que tange à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações da parte autora restam devidamente comprovadas, em sede de cognição sumária, através da análise da postagem indicada em fls. 2 e disponível no link:

<https://www.instagram.com/p/DENeCaPiaqY/>

Em detida análise da postagem, tem-se que o vídeo imputa à parte autora fatos ofensivos à sua reputação bem como a associa a condutas criminosas, sem a apresentação de quaisquer elementos que fundamentem suas alegações, corroborando para o viés meramente difamatório, ofensivo e pejorativo da postagem, ultrapassando os parâmetros constitucionais estabelecidos para a liberdade de expressão e informação.

Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado do TJAM:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. OFENSA À HONRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à verificação de suposto abuso no direito de liberdade de expressão, diante da alegada afronta à honra do Agravado. 2. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático. 3. No presente



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

caso, verifica-se que as postagens realizadas em rede social da agravante, às fls.2-5 nos autos principais, associam a foto do apelado a um fato criminoso, antes de qualquer condenação judicial. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4005487-89.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 27/02/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, este resta demonstrado pelo alcance das contas em que o vídeo foi veiculado, conforme demonstrado na inicial, especialmente às fls. 3, possuindo as contas números expressivos, conforme fls. 4/7.

Ademais, a medida vindicada faz-se reversível, uma vez que, sendo a presente demanda julgada improcedente, as postagens poderão ser restabelecidas sem qualquer óbice.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para que as requeridas procedam a retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência desta decisão, o conteúdo ofensivo disponível no seguinte link:

<https://www.instagram.com/p/DENeCaPiaqY/>

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de 5 repetições, sem prejuízo de modificação do valor, caso este se torne insuficiente ou ínfimo.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Intime-se a parte ré no endereço indicado na exordial, por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Após, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao Juízo competente, para conhecimento e processamento da ação.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de dezembro de 2024.

Sheilla Jordana de Sales
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria nº. 4698/2024-PTJ/TJAM